



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 03/21
(Aprovado em Sessão Plenária de 09/03/2021)

PROCESSO CONSULTA Nº 001/2019

ASSUNTO: Declaração de Óbito – Abortamento Legal.

RELATOR: Cons. Emerentino Elton Sousa de Araújo.

EMENTA: Emissão da Declaração de Nascido Vivo, em qualquer idade gestacional, associada, em caso de falecimento, à emissão da Declaração de Óbito: Imperativo legal. Nos casos de “aborto legal” o registro de ambos os documentos em cartório e o sepultamento do corpo deverá ser providenciado administrativamente pela unidade de saúde, sendo parte inerente da própria assistência prestada.

DA CONSULTA

Iniciou-se este expediente consulta a partir do encaminhamento de e-mail endereçado à Corregedoria do Cremeb, por uma médica ginecologista e obstetra, com o seguinte teor, *ipsis litteris*:

“Trabalho em uma maternidade pública estadual que é referência em aborto legal para pacientes com gestação decorrente de violência sexual, com idade gestacional até 20 semanas. Ocorre que a orientação para a equipe é que se o feto no momento da expulsão apresentar sinais vitais (batimentos cardíacos, respiração mesmo que irregular), ainda que com peso inferior a 500g e estatura menor que 25cm, deve ser preenchida a declaração de nascido vivo e, após cessarem os batimentos, preenchida a declaração de óbito. Como temos em média 2 a 3 casos por semana de aborto legal, temos gerado muitas DNV de fetos nessa condição, com tempo de vida inferior a trinta minutos. Por se tratar de uma paciente que teve garantido por lei a interrupção da gestação e como pretendemos evitar que essa paciente enfrente mais transtornos, a equipe assistencial questiona a necessidade da emissão de DNV nesses casos, pois a paciente terá que registrar a criança, fruto de violência, que teve o desenvolvimento interrompido com garantia da lei, e ainda ter que fazer a declaração de óbito e sepultar a mesma. Entendemos que isso pode representar mais uma forma de violência para a mulher – paciente.”

DO PARECER

O estupro é uma das formas mais cruéis de violência de que um ser humano possa ser vítima, impondo um intenso e persistente sofrimento físico, psicológico, existencial e familiar.

A qualidade da assistência prestada pelos profissionais de saúde às pessoas vítimas desse tipo de violência tem papel preponderante na redução desse sofrimento e está diretamente relacionada ao grau de acolhimento prestado, à celeridade do atendimento, às estratégias postas em prática para a redução de danos futuros, como anticoncepção de emergência, profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), hepatite B e HIV, além de apoio psicológico.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Algumas mulheres, no entanto, evoluirão com gravidez decorrente do estupro, aumentando ainda mais a complexidade das decisões, especialmente aquelas relacionadas à possibilidade da sua interrupção, na forma prevista em lei.

As unidades de saúde habilitadas para executar esse tipo de procedimento devem ter seus fluxos internos de atendimento bem estabelecidos, inclusive definindo claramente os profissionais que serão responsáveis por cada etapa do processo e dos seus eventuais desdobramentos.

Dentre esses desdobramentos, destaca-se a possibilidade da expulsão de feto vivo, tecnicamente inviável, que, via de regra, evoluirá para óbito logo em seguida. Como todo e qualquer ser humano, portador de uma dignidade intrínseca, o agora recém-nascido deverá ser alvo do máximo de zelo e do melhor da capacidade de todos os profissionais envolvidos na sua assistência, o que também deverá incluir, quando indicados, os princípios e técnicas da medicina paliativa.

Com relação aos questionamentos da Consulente, quanto ao processo de emissão da Declaração de Nascido Vivo (DN) e declaração de óbito, a [Portaria nº 116/2009](#) do Ministério da Saúde estabelece, em seu artigo 19, inciso IV, que nos óbitos não fetais, de crianças que morreram pouco tempo após o nascimento, os médicos que prestaram assistência à mãe ou à criança, ou seus substitutos, ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito (DO), independente da duração da gestação, peso corporal ou estatura do recém-nascido, devendo ser assegurada, também, a emissão da Declaração de Nascidos Vivos (DN) pelo médico presente ou pelos demais profissionais de saúde. Mais adiante, o artigo 27 também estabelece que a emissão da DN é de competência dos profissionais de saúde responsáveis pela assistência ao parto ou ao recém-nascido, sendo obrigatória a sua emissão para todo nascido vivo, independente da duração da gestação, peso e estatura do recém-nascido (§ 1º).

A [Lei nº 6.015](#) de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos em cartório, estabelece em seu artigo 51 que todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais e o artigo 53 hierarquiza aquelas pessoas que são obrigadas a fazer a declaração de nascimento em cartório, começando pelo pai ou mãe (item 1º), o parente mais próximo, em caso de impedimento dos primeiros (item 3º) e, na falta ou impedimento dos anteriores, a obrigação do registro em cartório passará a ser dos administradores de hospitais ou dos médicos e parteiras que tiverem assistido o parto (item 4º).

Observa-se claramente que se essas regras forem aplicadas literalmente no contexto descrito pela consulente e não previsto pelo legislador, entrarão em conflito com alguns princípios norteadores do próprio processo legislativo e da aplicação prática das normas jurídicas, especialmente o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (CF Art. 1º, inciso III) e os princípios bioéticos da autonomia e da não maleficência (*primum non nocere*).

Assim, as obrigações de registrar um nascimento nesse contexto, atribuir um nome ao recém-nascido já falecido e registrar um óbito decorrente de uma interrupção da gravidez prevista em lei, e ainda ter que providenciar serviços funerários e o sepultamento do cadáver, não devem sequer ser colocadas como opção, muito menos imposta à paciente vítima de estupro ou a seus familiares, por se tratar de conduta desumana, pelo grau evidente de violência psicológica evitável e desnecessária que se sobreporá à toda violência pretérita.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

O artigo 8º do Código de Processo Civil estabelece que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o Juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Assim, e em conclusão, embora seja um imperativo legal a emissão da Declaração de Nascido Vivo (para os nascidos vivos em qualquer idade gestacional), assim como a emissão subsequente da Declaração de Óbito, estes documentos não deverão ser entregues à paciente puérpera, ou a seus familiares, inclusive por questões relacionadas ao sigilo profissional, a não ser que haja manifestação livre e voluntária em contrário, respeitando-se o princípio da autonomia.

As unidades de saúde e os hospitais de referência devem estabelecer claramente em seus fluxos internos de atendimento qual será o profissional responsável por estas etapas cartoriais e por providenciar o sepultamento do corpo do recém-nascido, que deve ser custeado inteiramente pelo Estado, como eventualmente acontece nos Institutos Médicos Legais em casos análogos.

É o parecer.

Salvador, 09 de março de 2021.

Cons. Emerentino Elton Sousa de Araujo
RELATOR

